



**PARECER N°** 1014/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.017517/2012-25  
**INTERESSADO:** NORTE JET TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe *por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.*

#### **ANEXO**

<b>MARCOS PROCESSUAIS</b>							
<b>NUP</b>	<b>Crédito de Multa (SIGEC)</b>	<b>Auto de Infração (AI)</b>	<b>Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)</b>	<b>Data da Infração</b>	<b>Lavratura do AI</b>	<b>Notificação do AI (fl. 11)</b>	<b>Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 13 à 14)</b>
00065.017517/2012-25	647377156	07832/2011	SBBE	15/04/2011	21/12/2011	27/03/2012	30/03/2015

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 135.245(a) do RBAC 135.

**Infração:** *não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.*

**Proponente:** [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

#### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto pela **NORTEJET TAXI AEREO LTDA**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº 07832/2011 lavrado em 21/12/2011, ( fl. 01).

2. O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 135.245(a) do RBAC 135, a saber:

*Na referida data, a empresa contratou o tripulante Ulysses Lago Alves (código ANAC 130924) para a função de copiloto, sem que o mesmo fosse detentor da licença mínima para a função. A licença de piloto comercial do tripulante em questão foi emitida no dia 29/04/2011, data posterior à sua contratação.*

#### **HISTÓRICO**

3. **Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVSO nº 10244/2011, de 12/08/2011** - (fls. 05 à 07 e seus anexos fls. 02 à 04) o RVSO relata a auditoria de acompanhamento visando a manutenção do certificado do operador, em cumprimento ao Programa de Vigilância Continuada da ANAC.

4. **Defesa Prévia** - A interessada foi notificada da autuação em 27/03/2012, conforme comprovado pelo Aviso de Recebimento - AR (fl. 11) e apresentou Defesa Prévia protocolada/postada na

ANAC em 18/04/2012 (fls. 08 à 09 e anexo fls. 10).

5. **Decisão de 1ª Instância - DC1:** em 30/03/2015, a ACPI/SPO decidiu pela aplicação da penalidade no patamar mínimo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "e", do CBAer (fls. 13 à 14), considerando a inexistência de circunstâncias agravantes e a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008: a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

6. **Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DC1, em 27/05/2015, conforme comprovado pelo AR (fl. 19), a autuada apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância (fls. 20 à 21 e anexos fls. 22 à 25), protocolado/postado em 02/06/2015.

7. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho (fl. 26) datado de 29/07/2015, a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado/postado pela autuada.

8. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 19/02/2018.

9. **É o relato.**

## **PRELIMINARES**

10. **Da Regularidade Processual** - A interessada foi notificada da autuação em 27/03/2012, conforme comprovado pelo Aviso de Recebimento - AR (fl. 11).

11. De acordo com o Art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999 prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. No entanto, de acordo com o inciso I, do art. 2º, da mesma Lei nº 9.873, de 1999, interrompe-se a prescrição pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital. Assim, verificamos aqui - **27/03/2012** - o primeiro marco interruptivo da prescrição para a ação punitiva da Administração Pública, ou seja, a ANAC, no exercício do poder de polícia, teria até o dia **26/03/2017** (cinco anos - prescrição quinquenal) para apurar infração à legislação (CBAer) e prolatar uma "decisão condenatória recorrível" acerca da aplicação ou não das penalidades previstas no art. 289 do CBAer.

12. Além do prazo quinquenal, corre contra a Administração Pública, o prazo previsto no §1º da Lei nº 9.873, de 1999, a saber: *incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

13. É esse também o entendimento desta Agência, nos termos do Parecer CGCOB/DICON nº 005/2008, de que uma vez instaurado o procedimento administrativo "... correm simultaneamente contra a Administração, a prescrição de cinco anos e a prescrição intercorrente de três anos (...)". Escrutinando-se o texto legal, é possível concluir que a prescrição intercorrente tem alguns requisitos para que se caracterize, quais sejam: i) processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos; ii) pendente de julgamento ou despacho. É importante que se tenha em mente que estamos diante de um ônus à administração, cujo intento é o combate a morosidade do processo. Este princípio também está estritamente ligado ao princípio constitucional da eficiência na administração pública."

14. No caso do presente processo, em 30/03/2015, a ACPI/SPO decidiu pela aplicação da penalidade no patamar mínimo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "e", do CBAer (fls. 13 à 14), isto é, a Decisão de 1ª Instância se deu a 3 (três) anos e 3 (três) dias após a notificação da autuada acerca da lavratura do AI, que se deu em 27/03/2012.

15. Isso posto, compulsando os autos, não identificamos qualquer outra movimentação entre a referida ciência do autuado acerca do AI e a Decisão de 1ª Instância, restando assim configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos entre a notificação do AI e a Decisão Condenatória Recorrível.

## **MÉRITO**

16. Assim, tendo em vista, em preliminares, ter sido identificada a ocorrência da incidência da prescrição intercorrente, deixo de analisar o mérito do presente processo, que agora pode receber decisão monocrática de segunda instância.

## **DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL**

17. Sobre a eventual apuração de responsabilidade funcional, o Relatório GT-PreSCRIÇÃO (SEI 1347591), constante do processo administrativo nº 00058.037603/2016-77, ao apresentar o resultado dos trabalhos realizados pela Comissão de Processo Administrativo, estabeleceu algumas diretrizes para o tratamento de eventuais novos processos encaminhados em decorrência do reconhecimento da prescrição em processos sancionatórios. Uma dessas diretrizes é que os processos sancionatórios prescritos que foram encaminhados pelas diversas áreas da ANAC à Casa Correicional passaram a ser tratados de maneira individualizada, optando-se por instaurar processos de investigação preliminar para propiciar a análise pontual de cada um dos processos sancionatórios, acrescentando ainda que:

7.41 Nesse contexto, o mero reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória não é, per si, uma irregularidade administrativa que justifique o encaminhamento automático dos autos processuais à Corregedoria.

7.42 O envio para apuração pelo órgão de controle interno somente é cabível, nesses casos, quando, analisando-se o caso concreto, se vislumbrar a possibilidade de cometimento de falta funcional por algum(uns) servidor(es). E, para a devida contextualização, é imprescindível que a unidade que encaminhará a notícia apresente formalmente elementos mínimos que delineiem a possível falta funcional cometida. Frise-se: o mero envio dos autos, sem a apresentação clara da justificativa para o encaminhamento, não atende essa exigência.

7.43 Deve-se perceber que o instituto da prescrição reflete apenas a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos ou para que aplique penalidades administrativas. Trata-se de fato administrativo que não impõe, com obrigatoriedade, apuração disciplinar. A consumação da prescrição somente dará ensejo à persecução na seara administrativa se, em exame de caso concreto, se verificar indícios que algum(uns) servidor(es) deu(deram) causa, com má-fé ou erro grosseiro, à sua ocorrência, Tais elementos indiciários devem vir minimamente descritos, quando do encaminhamento para a Casa Correicional.

18. Por último, o Relatório GT Prescrição fez a seguinte recomendação: *somente se realizará apuração da responsabilidade funcional quando a consumação da prescrição da pretensão sancionatória se der em virtude de paralisação potencialmente irregular. Este exame deve ser preliminarmente feito em cada caso e formalizado na manifestação do encaminhamento do processo à Corregedoria*".

19. Ressalto que o referido GT- Prescrição foi inicialmente instituído pela Portaria nº 374, de 22/02/2016, publicada no BPS v. 11 n. 8, de 26/02/2016, com o objetivo de analisar o passivo então existente de processos sancionatórios prescritos encaminhados pelas Superintendências à Corregedoria da ANAC.

## CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, no presente processo, pela instrução dos autos, contexto e elementos apresentados, embora se identifique a prescrição, não se enxerga má-fé ou erro grosseiro dos agentes públicos envolvidos. Assim, de se parecer, conforme orientação do próprio Órgão Correicional desta ANAC, desnecessário o encaminhamento para apuração de falta funcional.

21. Por fim, sugiro **DECLARAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, fulminando-se o mérito do feito, o ARQUIVAR o presente processo e CANCELAR o crédito de multa 647377156** no Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC.

22. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

23. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO  
SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 30/04/2018, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1751939** e o código CRC **9B85DAEC**.





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1102/2018**

PROCESSO Nº 00065.017517/2012-25  
INTERESSADO: NORTE JET TAXI AEREO LTDA

De acordo com a proposta de decisão (SEI 1751939). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **DECLARAR A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, fulminando-se o mérito do feito e **determinando-se o respectivo ARQUIVAMENTO do presente processo e o CANCELAMENTO crédito de multa 647377156.**

**Este expediente meramente DECLARA situação que já estava consolidada nos autos, qual seja, a prescrição trienal que se consumou em 27/03/2015.**

À Secretaria.

Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/05/2018, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1753872** e o código CRC **70374419**.

Referência: Processo nº 00065.017517/2012-25

SEI nº 1753872